

# ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

# DIARIO OFICIAL

## DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO III - 33<sup>a</sup> DA REPÚBLICA - N. 158 SÃO PAULO

DOMINGO, 10 de JULHO de 1921

### Actos do Poder Legislativo

#### Constituição Política do Estado de São Paulo

O Congresso Legislativo do Estado de São Paulo, reunido em sessão constituinte, decreta a presente Constituição.

#### PARTE I

#### Da organização do Estado

Artigo 1.<sup>o</sup> — O Estado de São Paulo, da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil, tem por território o da antiga Província da São Paulo.

Artigo 2.<sup>o</sup> — O Estado exerce todos os poderes que não competem exclusivamente, pela Constituição da República, à União Federal.

Artigo 3.<sup>o</sup> — A organização do Estado tem por base o município, cuja autonomia é garantida em todo quanto respeita ao seu peculiar interesse.

Artigo 4.<sup>o</sup> — Os poderes políticos do Estado são: o legislativo, o executivo e o judiciário.

S. unico. — A nenhuma dessas potestes é lícito d'legir a outro o exercício das suas funções.

#### Seção I

#### DO PODER LEGISLATIVO

##### CAPÍTULO I

###### *Do Congresso*

Artigo 5.<sup>o</sup> — O poder legislativo é exercido pelo Congresso.

S. 1.<sup>o</sup> — O Congresso compõe-se de duas Camaras: a dos Deputados e o Senado.

S. 2.<sup>o</sup> — A lei estabelecerá o processo eleitoral que mais assegure a representação das minorias.

S. 3.<sup>o</sup> — Ela fixará a duração da vida dos cargos de deputado e de senador.

S. 4.<sup>o</sup> — Durante as sessões legislativas, não poderão os membros do Congresso exercer qualquer outra função pública do Estado.

Artigo 6.<sup>o</sup> — O Congresso reunir-se-á ordinariamente, na Capital do Estado, no dia 11 de Julho de cada ano. Poderá também reunir-se extraordinariamente, quando convocado pela maioria dos seus membros ou pelo presidente do Estado.

S. 1.<sup>o</sup> — Cada legislatura durará três anos; cada sessão quatro meses, podendo ser prorrogada ou adiada.

S. 2.<sup>o</sup> — Compete ao Congresso deliberar a respeito do adiamento, prorrogação e encerramento das suas sessões, respeitando-se para esse fim as duas Camaras por proposta de uma delas.

Artigo 7.<sup>o</sup> — As Camaras funcionarão separadamente, excepto:

1.<sup>o</sup> — para abrir e encerrar as sessões legislativas;

2.<sup>o</sup> — para dar posse ao presidente e ao vice-presidente do Estado, e para resolver nos casos de renúncia e queda destes cargos;

3.<sup>o</sup> — nos demais casos previstos pela Constituição.

Artigo 8.<sup>o</sup> — Cada Câmara só poderá deliberar em sessões públicas, salvo resolução em contrário e sempre com a presença da maioria de seus membros.

Artigo 9.<sup>o</sup> — A cada uma das Camaras compete verificar os poderes dos seus membros, eleger a sua mesa, organizar o seu regimento interno e nomear empregados para a sua secretaria.

S. 1.<sup>o</sup> — No regimento que organizar, estabelecerá meios de compelir os seus membros, a comparecerem, e lhes cominhará penas disciplinares, inclusive a de exclusão temporária.

S. 2.<sup>o</sup> — Quando estiverem as Camaras funcionando conjuntamente, poderão separar-se para a verificação dos poderes dos seus membros.

Artigo 10. — Os membros do Congresso são invioláveis pelas opiniões e votos que omitirem no exercício do mandato.

Artigo 11. — Os deputados e senadores, desde que tiverem recebido diploma até a nova eleição, não poderão ser presos nem processados criminalmente, sem prévia licença da sua Câmara, salvo o caso de flagrância em crime inafiançável.

S. unico. — Neste caso, formado o processo, até a prisão, exclusivamente, a autoridade processante remeterá os autos à Câmara respectiva, para que decida se deve ou não continuar o processo.

Si a Câmara resolver negativamente, ficará, enquanto durar o mandato, suspenso o processo salvo ao acusado o direito de preferir julgamento imediato.

Artigo 12. — Os membros do Congresso, ao tomar posse, contrahão em sessão pública a compreensão de bem cumprir os seus deveres.

Artigo 13. — O Congresso fixará no fin de cada legislatura, além da ajuda de custo, o subsídio que os deputados e senadores receberão na legislatura seguinte.

S. unico. — Será igual o subsídio para deputados e senadores.

Artigo 14. — Os membros do Congresso não podem:

a) celebrar contratos com o Governo Federal ou do Estado, nem executar os contractos com estes celebrados;

b) aceitar dosses governos, com licença da respectiva Câmara, emprego ou comissão remunerados, salvo caso de acesso ou prorrogação na forma da lei;

c) ser presidentes ou directores de banco, de companhia ou de empresa que goze de favores do Governo do Estado, conforme a lei especificar;

d) exercer cargos electivos federais.

Artigo 15. — A infracção das disposições do artigo antecedente, assim como a mudança de domicílio para fora do Estado, determinam a perda do mandato, que será decretada pela respectiva Câmara.

Artigo 16. — Nos casos de vaga, incluído o de renúncia, o presidente da Câmara em que ella se de officiará imediatamente ao presidente do Estado, para que mande, dentro de quarenta dias, proceder à nova eleição.

Artigo 17. — São condições da elegibilidade para o Congresso:

1.<sup>o</sup> — estar o cidadão no exercício dos direitos civis e ser alistável como eleitor;

2.<sup>o</sup> — não se achar comprehendido em incompatibilidade legal;

3.<sup>o</sup> — estar domiciliado desde mais de quinto anos no Estado.

##### CAPÍTULO II

###### *Da Câmara dos Deputados*

Artigo 18. — A Câmara dos Deputados compõe-se de cidadãos eleitos por sufrágio direto, na proporção de um para setenta mil habitantes, ou fração superior à metade deste número, até o máximo de sessenta.

Artigo 19. — A Câmara dos Deputados compete privativamente:

1.<sup>o</sup> — a iniciativa:

a) das leis de orçamento e de impostos;